



PARECER JURÍDICO Nº 867/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 05/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MIRIM PARA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA VEREADOR MIRIM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PRE 5/2023 - Projeto de Resolução](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Fernando dos Santos Silva (MDB), João Márcio Faligurski (PL) e Tiago de Oliveira (PL), o presente Projeto de Resolução foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 06 de abril de 2023, sob protocolo n. 314/2023.

No dia 09 de abril a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, colocou o projeto em discussão em Sessão Extraordinária designada para a mesma data.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência do Poder Legislativo.

O Projeto de Resolução consta instruído com Exposição de Motivos.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do



Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora, o presente Projeto de Resolução Legislativa dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Mirim para institucionalização do Programa Vereador Mirim da Câmara Municipal de Itapoá, e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Importante mencionar que, conforme determina o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, compete à Mesa da Câmara Diretora tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:

Art. 43 À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
[...]

A proposição guarda concordância com as atividades atribuídas à Mesa Diretora e ao Presidente da Casa Legislativa, na forma dos artigos 32, 33 e 39, todos do



Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá:

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

IX – Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
[...]

XII – Assinar, por todos os seus membros, as Resoluções, Portarias e os Decretos Legislativos;

[...]

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

[...]

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Resolução Legislativa n. 05/2023 **não apresenta ilegalidades**, o objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 25 de abril de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>